



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 2556/2023)

Dê-se ao inciso IX do *caput* do art. 4º do Projeto a seguinte redação:

“**Art. 4º**

.....

IX – garantia de perspectiva inclusiva para atendimento às pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação e respeito à diversidade e à dignidade da pessoa humana;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar a redação do inciso IX do art. 4º do projeto, conferindo-lhe maior coerência com os princípios estruturantes do ordenamento jurídico educacional brasileiro, em especial aqueles consagrados na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394, de 1996).

A LDB estabelece, em seu art. 3º, que o ensino será ministrado com base em princípios como o respeito à liberdade, o apreço à tolerância e a consideração com a diversidade humana em suas múltiplas manifestações, sem restringir essa proteção a categorias específicas previamente delimitadas. Trata-se de opção legislativa deliberada, que privilegia uma abordagem principiológica, ampla e inclusiva, apta a abarcar a complexidade das relações sociais e educacionais.

A redação original do dispositivo, ao elencar expressamente determinadas categorias de diversidade, incorre em limitação indevida do alcance normativo, na medida em que deixa de contemplar outras dimensões



igualmente relevantes da dignidade humana, como origem, religião, convicções pessoais, contexto sociocultural e demais aspectos que integram a pluralidade da experiência humana. Tal técnica de enumeração pode ensejar interpretações restritivas ou mesmo hierarquização indevida entre diferentes formas de diversidade, o que não se coaduna com o caráter universal do direito à educação.

A proposta ora apresentada mantém integralmente o núcleo de proteção específico às pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, ao mesmo tempo em que substitui a enumeração de categorias por uma formulação mais abrangente, fundada no amplo respeito à diversidade e à dignidade da pessoa humana. Com isso, assegura-se maior estabilidade interpretativa, evita-se a exclusão implícita de grupos não mencionados e reforça-se a conformidade do dispositivo com os princípios constitucionais da igualdade e da dignidade da pessoa humana.

Trata-se, portanto, de ajuste para garantir o respeito a todos, independente de suas diferenças, ao mesmo tempo em que garante proteção normativa de forma mais técnica, coerente e alinhada à tradição legislativa educacional brasileira.

Por isso, solicita-se apoio dos nobres pares.

Sala das sessões, 13 de abril de 2026.

Senadora Damares Alves

